



PROJETO DE LEI Nº 001/2025

Autoriza o Poder Executivo a realizar contratação temporária e por tempo determinado de servidores, precedida de teste seletivo simplificado.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar servidores em caráter temporário para suprir deficiência do quadro de pessoal, por prazo determinado de até 12 (doze) meses, prorrogável por uma única vez por igual período, mediante realização de Teste Seletivo Simplificado, nos termos da Lei Municipal nº 2.628, de 20 de junho de 2017.

Parágrafo único. O Teste Seletivo Simplificado de que trata o caput deste artigo contemplará os seguintes cargos, com os respectivos números de vagas, cadastro de reserva e salários, que serão convocados mediante justificativa prévia e análise financeira do momento da contratação:

CARGO	VAGAS	C.H	SALÁRIO BASE
Advogado I	CR	40h	R\$ 7.204,58
Advogado II	CR	40h	R\$ 8.270,50
Analista de Sistemas	02 + CR	40h	R\$ 4.006,72
Auxiliar de Serviços Gerais	20 + CR	40h	R\$ 1.412,00
Servente de Serviços Gerais	20 + CR	40h	R\$ 1.412,00
Arquiteto	CR	40h	R\$ 6.255,27
Assistente Administrativo	09+ CR	40h	R\$ 1.467,99
Assistente Social	03+ CR	40h	R\$ 4.955,76
Artesão	01+ CR	40h	R\$ 2.035,28
Biólogo	CR	40h	R\$ 5.625,13
Enfermeiro	CR	40h	R\$ 4.333,41
Engenheiro Ambiental	CR	40h	R\$ 5.921,61
Engenheiro Civil	CR	40h	R\$ 6.255,26
Farmacêutico	CR	40h	R\$ 4.667,04
Mãe Social	04+ CR	40h	R\$ 1.412,00



MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, n°. 71, Centro, Clevelândia-Paraná
Cx. Postal n°. 61, CEP, 85.530-000 - Fone/Fax: (046) 3252-8000

Merendeira	06+ CR	40h	R\$ 1.412,00
Motorista de carro pequeno	04+ CR	40h	R\$ 2.008,33
Nutricionista	CR	40h	R\$ 4.461,39
Operador de máquinas pesadas	04+ CR	40h	R\$ 2.801,16
Psicólogo	CR	40h	R\$ 4.955,77
Professor – Educação Infantil	10+ CR	40h	R\$ 4.584,55
Professor – Ensino Fundamental	30+ CR	20h	R\$ 2.292,27
Técnico Desportivo	01+ CR	20h	R\$ 1.761,31
Técnico Segurança do Trabalho	02+ CR	40h	R\$ 3.872,00
Vigia	10+ CR	40h	R\$ 1.655,44

Art. 2º Os contratados submetem-se ao Regime Especial (CRES), cuja contratação, por prazo determinado, será precedida de Teste Seletivo Simplificado nos termos desta Lei.

Art. 3º Em caso de realização de concurso público, os contratados referentes a este teste seletivo deverão ser rescindidos, quando da convocação dos aprovados no concurso público.

Art. 4º O teste seletivo será regulamentado por edital próprio e específico, o qual traçará normas e tipos de avaliações a serem aplicadas aos candidatos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, 06 de janeiro de 2025.

RAFAELA MARTINS LOSI

Prefeita Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor PRESIDENTE e

Ilustríssimos Senhores VEREADORES.

Tenho a honra de submeter à apreciação desta Casa de Leis, em anexo, Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo nº 001/2025, que “Autoriza o Poder Executivo a realizar contratação temporária e por tempo determinado de servidores, precedida de teste seletivo simplificado”.

O presente Projeto de Lei visa requerer autorização legislativa para realização de teste seletivo público simplificado, a fim de suprir defasagens no quadro de pessoal no Município, devido a vacância de cargos por aposentadorias e exonerações, bem como, para suprir as demandas dos serviços essenciais à Administração Pública.

Insta destacar que a exigência de realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, como pré-requisito ao ato de admissão de pessoal pela Administração Pública, compreendem mandamento Constitucional, estampado no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Entretanto, o texto Constitucional, no artigo 37, inciso IX, prevê exceção à exigência de concurso público para o ingresso na carreira pública, na medida em que o aludido dispositivo autoriza o administrador público a contratar pessoal temporariamente, em situação de excepcional interesse público, veja-se:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Para tanto, a referida contratação por tempo determinado, tem se que, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, há circunstâncias que repelem a Administração Pública a adotar medidas de caráter emergencial a fim de acolher as



necessidades urgentes e temporárias e que, desobrigam, por permissivo constitucional, o Gestor Municipal de realizar concurso público.

Nesse contexto, o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal estabelece que para a efetivação da contratação por tempo determinado, devem estar presentes os seguintes requisitos: **I) previsão expressa em Lei; e II) real existência de necessidade temporária de excepcional interesse público.**

Portanto, vê-se que, a Constituição Federal não outorgou ao Administrador a ampla discricionariedade para escolher livremente quando deverá contratar servidores temporários, valendo repisar, inclusive, que apenas com a superveniência de Lei regulamentadora os entes da federação poderão implementar a contratação por tempo determinado sem concurso público.

Cada ente da federação, conforme o caso deve editar as respectivas leis, que, por sua vez, estabelecerão sobre a contratação, prazo máximo, salários, direitos e deveres, bem como, determinarão critérios objetivos e impessoais de recrutamento dos contratados temporariamente, a exemplo, de processo seletivo simplificado, sujeita à ampla divulgação, observada a dotação orçamentária específica.

Embora a Constituição Federal não apresentar o conceito de necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei Federal 8.745/93 exemplifica em seu artigo 2º situações que podem ser consideradas aptas a ensejar a contratação de pessoal por tempo determinado, veja-se:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - **assistência a emergências em saúde pública;**

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).



MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, nº. 71, Centro, Clevelândia-Paraná
Cx. Postal nº. 61, CEP, 85.530-000 - Fone/Fax: (046) 3252-8000

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - **admissão de professor** e pesquisador visitante estrangeiro; (*grifo nosso*).

Destarte, considerando que o Município de Clevelândia não tem em seu quadro funcional servidores em número suficiente para atender as demandas do serviço público, se faz urgentemente necessário a realização de teste seletivo simplificado para a contratação dos referidos profissionais.

Deste modo, a realização do PSS não apenas atende à demanda por pessoal qualificado, mas também assegura a resiliência dos sistemas educacional, de saúde, assistência social, e demais áreas da administração pública frente a possíveis contratempos.

Ante o exposto, verificado o relevante interesse público da matéria e a necessidade legislativa, esperando contar com o apoio e o respaldo dessa Egrégia Casa, requer, EM MEDIDA DE URGÊNCIA, a apreciação do presente Projeto de Lei.

Reitero, nesta oportunidade, estima e apreço aos digníssimos vereadores.

Cordialmente.

GABINETE DA PREFEITA DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, 06 de janeiro de 2025.

RAFAELA MARTINS LOSI

Prefeita Municipal